

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006988/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034446/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.005763/2013-49
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2013

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF, CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CELSO BOTION;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrangerá a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias da CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL, com abrangência territorial em Limeira/SP, com abrangência territorial em Limeira/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2013, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para todos os funcionários das empresas integrantes da Convenção Coletiva.

a) PARA O TRABALHADOR INICIANTE NA CATEGORIA ECONÔMICA SEM EXPERIÊNCIA DE REGISTRO EM CARTEIRA:

- Admissão será de R\$926,20 (novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos) por mês, ou
R\$ 4,21 (quatro reais e vinte e hum centavos) por hora, nos primeiros 90 dias.

b) NÃO QUALIFICADOS:

- R\$ 1.034,00 (hum mil e trinta e quatro reais) por mês, ou R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) por hora;

c) EM QUALIFICAÇÃO:

- R\$ 1.159,40 (hum mil, cento e cinqüenta e nove reais e quarenta centavos) por mês, ou R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos) por hora. Entende-se por empregado em qualificação, aqueles que estejam em fase de qualificação para o exercício de determinada função, desde que já seja empregado aprovado no período de experiência como não qualificado, podendo permanecer nessa fase pelo período máximo de 120 dias, mediante comunicado escrito ao mesmo, sob pena de ser reputado como promoção à função qualificada. A função é restrita aos empregados que não tiverem experiência anterior na CTPS na função qualificada, sendo que as empresas poderão manter simultaneamente em seu quadro até 04 (quatro) trabalhadores "em qualificação". Decorrido o período de 120 dias, se aprovado, o trabalhador será promovido a qualificado; se não for aprovado, cessa o período de qualificação, porém, sem qualquer redução salarial.

d) QUALIFICADOS:

- R\$ 1.304,60 (Hum mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,93 (Cinco reais e noventa e três centavos) por hora;

§ PRIMEIRO: Piso dos trabalhadores qualificados nas empresas de Montagem e Manutenção Industrial: R\$ 1.566,40 (Hum mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) por mês, ou R\$ 7,12 (sete reais e doze centavos) por hora.

Entende-se por profissional qualificado nas empresas de montagem e manutenção industrial, o profissional qualificado e autorizado a exercer serviços de reparos, recuperação e substituição de peças, ferramentas e partes de equipamentos, consultando desenhos e projetos mecânicos, sob orientação superior, além do profissional que demonstrar montar e substituir peças ou partes de equipamentos mecânicos com auxílio de equipamentos de movimentação de carga entre outras tarefas da natureza mecânico/industrial.

§ SEGUNDO: Entende-se como profissional não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudante e auxiliares em geral.

§ TERCEIRO: Os pisos salariais fixados nesta cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

§ QUARTO: Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pela empresa.

§ QUINTO: Eventuais diferenças salariais de aplicação da presente Convenção Coletiva deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento de junho/2013 destacando-se "Diferença Convenção Coletiva 2013" sem ônus para as empresas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2013, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados com o percentual de 8,5% (Oito vírgula cinco por cento) aplicados sobre os salários reajustados em 1º de maio de 2012.

§ PRIMEIRO: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após 1º de maio de 2012 até 30 de abril de 2013, obedecerá ao seguinte critério: sobre o salário de admissão do empregado contratado para função sem paradigma, ou empresas constituídas após 1º de maio de 2012, será aplicada a seguinte tabela, já se considerando o aumento real:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A APLICAR
Maio /12	8,5 %
Junho /12	7,79 %
Julho /12	7,08 %
Agosto /12	6,37 %
Setembro /12	5,66 %
Outubro / 12	4,95%
Novembro / 12	4,24%
Dezembro / 12	3,54%
Janeiro / 13	2,83%
Fevereiro / 13	2,12%
Março / 13	1,41%
Abril / 13	0,70%

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com a identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ ÚNICO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos de saúde, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

I. Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas da cláusula 19ª.

II. As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

III. Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal excluídas as horas de trabalho compensadas.

IV. Os valores das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repousos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR (PARTICIPAÇÃO NO LUCRO OU RESULTADO)

Como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7.º inciso XI, da Constituição, e na forma da Lei 10.101 de 19/12/2000, artigo 2.º, fica acordado a participação nos lucros ou resultados através da presente Convenção Coletiva, referente ao período de 01/05/2012 a 30/04/2013 mediante a aplicação dos seguintes critérios e condições:-

I - Todos os trabalhadores das empresas da categoria profissional representados pelas entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva e pertencente à área de atuação junto com o setor de Construção Civil e Montagem Industrial, perceberão a quantia de R\$ 220,00 (Duzentos e vinte reais), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em uma única parcela na folha de pagamento de Setembro de 2013.

II - O pagamento pactuado na presente cláusula será devido a todos os funcionários que se encontrem nas empresas até 30/04/2013, mesmo os que se encontrem afastados em razão de férias, acidente de trabalho ou doença, assim como aqueles que estejam cumprindo aviso prévio regular.

III - Os empregados admitidos ou demitidos entre 01/05/2012 a 30/04/2013 receberão o pagamento estabelecido no inciso I, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

IV - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para pagamento da parcela estipulada, receberão o valor devido no ato da rescisão.

V - As empresas que quiserem adotar um sistema diferenciado de pagamento da PLR, deverão obrigatoriamente, no prazo de 90 dias a contar da data de assinatura da presente Convenção, promover os meios para a efetiva implementação do sistema nos termos da legislação vigente, dando início ao processo de negociação com a participação do sindicato, em acordo separado. Caso não ocorra a assinatura dessa convenção até a data prevista para o pagamento da PLR, mencionada no item I desta cláusula, as empresas ficam obrigadas a cumprir as condições pactuadas nesta cláusula.

§ Único - Nos termos do art. 3º. da supra mencionada Lei, a participação de que trata o artigo 2º. NÃO SUBSTITUI nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO/CESTA BÁSICA

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho; a.1) Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula;

OU

b) **TICKET REFEIÇÃO**, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês; c.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; c.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados;

OU

c) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mensal de R\$120,00(cento e vinte reais).

§ PRIMEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

§ SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá em comum acordo com os trabalhadores, estabelecer as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio. (valor segurado)

§ PRIMEIRO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empreiteiras e subempreiteiras, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhados.

§ SEGUNDO: Na ocorrência de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente de trabalho, a empresa que não oferecer seguro de vida a seus trabalhadores, deverá pagar aos beneficiários legalmente identificados perante o INSS uma indenização mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do décimo sexto dia ao sexagésimo dia do seu afastamento.

§ PRIMEIRO: Dada à natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

§ SEGUNDO: As complementações de que trata esta cláusula, somente não são asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela virem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 02 (dois) salários nominais, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do

empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local de recebimento das verbas rescisórias;
- b) O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 12ª - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde o notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;
- c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Sendo a dispensa motivada, a todos os empregados abrangidos pela presente convenção fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias, sem prejuízo da remuneração.
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º. dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte.
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, até o 10º. Dia contado da data da notificação da demissão.
- d) No caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.
- e) Caso as empresas não compareçam no prazo legal para efetuar a homologação perante o sindicato, ficara sujeito a multa prevista no artigo 477 CLT a favor do empregado, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBEMPREGADOS - AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos

ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes poderão considerar horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências justificadas, as saídas antecipadas.
- D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados e feriados.
- E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.
- F) As horas trabalhadas, as ausências justificadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

§ PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;
- II) Afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

§ SEGUNDO: Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu débito/crédito de horas.

§ TERCEIRO: O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

- 1-) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;
- e) abono de atrasos e Faltas Justificadas;
- f) dispensas a critério do empregador;
- g) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2-) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados e feriados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ QUARTO: O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

l) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente aquela compensação.

§ ÚNICO: A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no *caput* em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1. SETORES DE PRODUÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE APOIO (ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL)

- 1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e
- 1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

§ PRIMEIRO: Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada semanal:

* de segunda-feira a quinta-feira - jornadas diárias de trabalho de 09 (nove) horas.

*sexta-feira - jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas.

§ SEGUNDO: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de

horas nominais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que comprovadamente tenha feito para viagem ou gozo de férias.

§ SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

§ TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro não serão descontados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA □ composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CIPA

Quando obrigados ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

§ PRIMEIRO: O registro da candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

§ SEGUNDO: A votação será realizada por meio de lista única de candidatos.

§ TERCEIRO: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ QUARTO: Fica garantido ao vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

§ QUINTO: O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros recebendo inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendário de reuniões.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, o carimbo do Sindicato e assinatura ao dia da ausência.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROTETOR SOLAR

As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar pelas empresas aos trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

§ Único - Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira - SINCAF, na categoria Industrial da Construção Civil e montagem Industrial, recolherão ao SINCAF, uma contribuição retributiva patronal de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial á Convenção Coletiva, necessária á manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios adotados e

valores definidos pelas empresas conforme Assembléia Geral Específica realizada no dia 10 de maio de 2013, a saber:

CAPITAL	VALOR DA ANUIDADE
R\$	R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 695,52
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 1.721,92
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 2.214,56
500.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 3.443,84
Acima de 5.000.000,00	R\$ 5.153,76

§ PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas com início a partir da data de assinatura desta Convenção;

§ SEGUNDO: O atraso no recolhimento da Contribuição Retributiva Patronal implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou fator equivalente caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 30 de abril de 2013, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2013 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2013, e nos meses de janeiro a abril de 2014, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**

INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO.

§ PRIMEIRO: Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva manifestar por escrito e pessoalmente sua oposição ao desconto perante o sindicato dos empregados, com cópia para a empresa.

§ SEGUNDO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO - EMPRESA - SINDICATOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes fixam os itens abaixo em que as empresas e os sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

1) CONTRATO TEMPO PARCIAL - considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

1.1) O sábado a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

1.2) Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fixação de multa no valor de 1% (um por cento) do piso salarial da categoria, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei n.º 9.958/00, devendo as partes elaborar o Acordo Coletivo de Trabalho nos próximos 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

ADEMAR RANGEL DA SILVA

Presidente

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO CELSO BOTION

Presidente

**SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE
LIMEIRA-SINCAF**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .